



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.720096/2007-41
Recurso nº
Resolução nº 2202-000.412 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 22 de janeiro de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente AGRO PECUÁRIA E INDUSTRIAL SERRA GRANDE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO PECUÁRIA E INDUSTRIAL SERRA GRANDE LTDA

RESOLVEM os Membros da 2ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Odmir Fernandes.

RELATÓRIO

Em desfavor do contribuinte, AGRO PECUÁRIA E INDUSTRIAL SERRA GRANDE LTDA, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/06, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, exercício 2005, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Canastra", localizado no município de Mirador - MA, com área total de 14.107,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 4.119.806-9, no valor de R\$ 112.846,00 (cento e doze mil oitocentos e quarenta e seis reais), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 31/10/2007, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 229.111,23 (duzentos e vinte e nove mil cento e onze reais e vinte e três centavos).

A contribuinte foi intimada a apresentar documentação que comprovasse a área de preservação permanente e, também, que esta área atendia aos requisitos legais para ser considerada área não tributável pelo ITR. Foi também intimada a comprovar o valor declarado como Valor da Terra Nua - VTN, fls. 12113, tendo tomado ciência do Termo de Intimação Fiscal — TIF em 07/10/2007 conforme AR de fl. 14.

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal a intimada enviou correspondência acompanhada de documentos, datada de 30 de julho de 2007, com protocolo na DRF/MA, fl. 22.

Em documento protocolado na DRF/SLS/MA, datado 23/11/2007, a Impugnante requer "a expedição de uma Certidão desse Órgão que contenha a data da juntada do requerimento protocolado pela contribuinte, em 30/10/2007, nos autos dos processos epígrafados, em resposta à intimação fiscal nº 03201/0038/2007", fl. 57. Neste mesmo documento consta carimbo da DRF/SLS/MA, assinado pelo Supervisor de Fiscalização, datado de 26/11/2007. encaminhando "ao AFRFB Eduardo, Malha ITR, para providências".

No despacho de fls. 61/62 o autuante esclarece que apenas em 13/11/2007 foi a ele repassado a documentação apresentada pela contribuinte em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal.

Tendo a Notificação de Lançamento sido lavrada em 29/10/2007, fl. 01, com ciência pela contribuinte em 13/11/2007, fl. 07, não analisou os documentos apresentados pela contribuinte.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2005 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido ITR, fl. 05, a fiscalização apurou as seguintes infrações:

a) exclusão, indevida, da tributação de 14.707,0 ha de área de preservação permanente;

b) sub avaliação do Valor da Terra Nua - VTN.

A exclusão indevida, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 02104, tem origem na ausência de comprovação de Ato Declaratório Ambiental - ADA

protocolado no Ibama dentro do prazo legal e a alteração do Valor da Terra Nua – VTN decorreu da falta de comprovação do valor declarado.

O Auto de Infração foi postado nos correios, tendo a contribuinte tomado ciência em 13/11/2007, conforme fl. 07.

Não concordando com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 63/94, em 11/12/2007, alegando em síntese:

I- que as informações prestada pela contribuinte não foram sequer analisadas pelos Auditores Fiscais da RFB tornando o crédito tributário inexigível, em violação aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa;

II - que o imóvel, em sua totalidade, encontra-se encravado no Parque Estadual do Mirador, no Estado do Maranhão, criado pelo Decreto nº 7.641, de 04/06/1980;

III - que as áreas englobadas pela dimensão do Parque são consideradas unidades de conservação integrantes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, criado pela Lei Federal nº 9.985/2000;

IV- que os SNUC são compostos de Unidades de Proteção Integral e Unidades de Uso Sustentável, conforme consta do art. 7º da Lei Federal nº 9.985/2000;

V - que o imóvel em questão possui Laudo de Avaliação bem como possui o Ato Declaratório Ambiental - ADA;

VI - que por se tratar de área encravada em Parque Estadual, portanto, Unidade de Proteção Integral por determinação da Lei Federal 9.985/2000, a sua comprovação é feita tão somente pela apresentação do ato do Poder Público, o Decreto nº 7.641/80;

VII - que o valor da terra nua tributável é obtido mediante a multiplicação do valor da terra nua pelo quociente entre a área tributável e a área total do imóvel.

No caso em espécie o imóvel não possui área tributável já que a totalidade da área encontra-se inserida no Parque Estadual de Mirador. Não havendo área tributável, o valor da terra nua tributável é igual a 0 (zero);

VIII - que o Decreto 7.641/80, no art. 7º, veda o uso direto das áreas englobadas pelo Parque Estadual do Mirador, do que se conclui que a impugnante não detém a posse do imóvel e também não poderá dele dispor não sendo, portanto, responsável tributário pelo recolhimento do ITR;

IX - Transcreve ementas de decisões administrativas.

A DRJ ao apreciar as razões da interessada, julgou a impugnação procedente em parte nos termos da ementa a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR*

Exercício: 2005

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao protocolo do Ato Declaratório Ambiental - ADA, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

VALOR DA TERRA NUA. COMPROVAÇÃO.

O Valor da Terra Nua - VTN é o preço de mercado da terra nua apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir a DITR.

Lançamento Procedente em Parte

No entendimento da autoridade recorrida, tendo o autuante intimado o contribuinte para apresentação de Laudo de Avaliação do Imóvel conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT alertando que a falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra — SIPT da RFB, e tendo a Impugnante apresentado o Laudo de Avaliação de fls. 29/45, julgou a autoridade recorrida que deva ser considerado o VTN constante do Laudo de Avaliação, fl. 43.

Nesse contexto o valor da terra nua lançado no auto de infração, no valor de R\$ 564.280,00, foi reduzido para R\$ 56.500,00. Urge registrar, que o valor reconhecido para autoridade recorrida é menor que aquele declarado pelo próprio recorrente, que era de R\$ 70.000,00.

Insatisfeito o interessado interpõe recurso voluntário onde reitera alguns pontos descritos na impugnação. Indicando com razões para reforma do acórdão recorrido:

- Da necessidade de reexame da decisão proferida pela 1. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife – PE;

- Da tempestividade do Ato Declaratório Ambiental - ADA apresentado a Receita Federal do Brasil;

- Da nulidade do ato de lançamento (O imóvel rural "Canastra" encontra-se totalmente inserido no Parque Estadual de Mirador);

- Da nulidade do ato de lançamento (Da existência do Ato Declaratório Ambiental - ADA e do Laudo Técnico de Avaliação suficientes à comprovação da área de preservação ambiental, em conformidade com o Código Florestal e com a Lei nº 9.393/96);

- Da nulidade do ato de lançamento (O valor da terra nua avurado pela Receita Federal do Brasil é irrelevante quando a área tributável é igual a 0 (zero).

- Da impossibilidade de exploração econômica no imóvel “Canastra”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

A discussão principal de mérito diz respeito às áreas de preservação permanente, tendo em vista que o valor da terra nua já foi reduzido a valor inferior aquele declarado pelo recorrente.

Não tenho dúvidas de que a obrigatoriedade da apresentação do ADA para fins de exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal) da base de cálculo do ITR, surgiu no ordenamento jurídico pátrio com o art. 1º da Lei nº 10.165, de 2000 que incluiu o art. 17, § 1º na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para os exercícios a partir de 2001, *verbis*:

Art. 17 - O Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria." (NR)

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

Tal dispositivo teve vigência a partir do exercício de 2001, anteriormente a este, a imposição da apresentação do ADA para tal fim era definido por ato infra-legal, que contrariava o disposto no § 1º do inciso II do art. 97, do Código Tributário Nacional.

No caso concreto nota-se a existência do ADA de fls.134, entretanto da análise do documento não é possível identificar quando o mesmo foi protocolado.

Diante dos fatos, conforme entendimento majoritário desta Turma, para que não reste qualquer dúvida no julgamento, se vota no sentido do processo ser convertido em diligência para que a repartição de origem intime o recorrente no prazo de vinte dias a comprovar **quando** protocolou o ADA, que está consignado nas fls, 134.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez